



<i>PARECER Nº 058/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0203/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal – Promotor Substituto
ÓRGÃO	Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR
RESPONSÁVEL	Cleonice Andriago Vieira
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço, sobre Registro do Ato de Admissão e Termo de Posse do candidato: **Mariano Paganini Lauria**, aprovados para o cargo de Promotor Substituto, do Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do VII Concurso Público, regido pelo Edital n.º 001/2008 – MPE/RR, publicado no DOE no dia 28.03.2008.

A instrução processual encontra-se toda descrita á fls 79, bem como às fls. 81/84 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 003/2013/DIFIP/GEFAP e no Parecer Conclusivo nº 025/2013-FIFIP, às (fls.86/88) da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atendem as exigências contidas na legislação.



Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Consoante ao dispositivo legal, instituído na nossa Carta Magna, reza em seu art. 71, inciso III, a competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indiretas incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

No Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, atribui às Câmaras à competência inerente para tratar sobre os Atos de admissão, conforme comento em tela:



Art. 14. Às Câmaras Compete:

VI- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

Assim como a Lei Complementar 006/94, reza em seu art 42, inciso I,

in verbis:

Art. 42. De conformidade com o preceituado nos artigos: 5º, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea a, 97 e 39, §§ 1º e 2º, e Art. 40, § 4º da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *in loco*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção nº. 03/DIFIP/2013 (fls. 81/84), proferindo na sua conclusão pela concessão do Registro de Admissão do servidor **Mariano Paganini Lauria**, para cargo de Promotor Substituto.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise técnica efetivada pela Auditoria, exposta em seus Relatório de Inspeção nº.03/DIFIP/2013 ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 025/2013/DIFIP, conclui-se pela legalidade nos atos de admissão e posse, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 0025/2013/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos



necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração os registros dos atos de admissão do servidor: **Mariano Paganini Lauria** visto que os mesmos teriam cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse do servidor: **Mariano Paganini Lauria**, aprovado para o cargo de Promotor Substituto, do Ministério Público do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e suas alterações, Lei nº 507/2005 e suas alterações e IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.

É o parecer

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas